



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.623 - SP (2015/0239719-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP228059
AGRAVADO : EUNICE MONTEIRO DAMASCENO
AGRAVADO : ILENILCE ALMEIDA DAMASCENO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP267078

EMENTA

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. ÂNUO DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO.

1. A deficiente fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A despeito do entendimento hodierno desta Corte, no sentido de ser o prazo prescricional ânuo, tem-se que, na hipótese dos autos, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível indicar, com precisão o termo inicial para contagem da prescrição.
4. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional.
5. A interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
6. Tese deduzida somente em sede de agravo interno, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.623 - SP (2015/0239719-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP228059
AGRAVADO : EUNICE MONTEIRO DAMASCENO
AGRAVADO : ILENILCE ALMEIDA DAMASCENO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP267078

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão unipessoal de fls. 1016/1019 (e-STJ).

Ação: de indenização ajuizada pelos recorridos, em desfavor da ora recorrente, na qual requer, com fundamento em contrato de seguro habitacional, a cobertura de danos decorrentes de vícios da construção.

Acórdão: deu provimento à apelação dos recorridos, conforme ementa a seguir:

AGRAVO RETIDO - INÉPCIA DA INICIAL - Inocorrência - Atendimento ao art. 282 do CPC - Preliminar rejeitada - Recurso desprovido.

AGRAVO RETIDO - CARÊNCIA DA AÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - COBRANÇA - Quitação do financiamento - Irrelevância - Possibilidade jurídica do pedido e interesse para agir - Afastamento da denúncia da lide da Caixa Econômica Federal - Agravo retido desprovido.

AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE DA PARTE ATIVA - Alegação de inexistência de vínculo entre as partes, em razão da quitação do contrato - Afastamento - Recurso desprovido.

AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - COBRANÇA - Invocação da prescrição anual da ação, prevista no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (art. 206, §1º, inciso II, do Código Civil de 2002) - Afastamento - Expressão "segurado" contida no artigo em referência que não deve ser entendida no seu sentido amplo, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingir o beneficiário ou terceiro - Agravo desprovido.

COBRANÇA - SEGURO HABITACIONAL - COHAB SANTISTA - Imóvel financiamento pelo SFH - Vícios de construção - Cobertura da seguradora que emerge do próprio contrato, sendo irrelevante a sua quitação, visto que a sua responsabilidade deve se estender até o limite prescricional - Defeitos de construção demonstrados - Inclusão da multa prevista na cláusula 17ª do contrato - Litigação de má fé afastada - Sucumbência imposta à vencida - Recurso das autoras provido para julgar procedente a ação de cobrança (e-STJ fl. 895/896).

Decisão agravada: negou provimento ao recurso especial interposto pela ora agravante, com base nos seguintes fundamentos: (i) aplicação da Súmula 284/STF quanto à violação ao artigo 535 do CPC; (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 1.092 1.432, 1434, 1460 do Código Civil e da matéria relativa à responsabilidade pela fiscalização da obra pela construtora (incidência das Súmulas 282 e 356/STF); (iii) aplicação do prazo prescricional vintenário; (iv) por ser os danos ao imóvel de natureza sucessiva, a pretensão renova-se seguidamente e por conseguinte o marco inicial da prescrição; (v) deficiente fundamentação do recurso acerca da questão atinente à ilegitimidade dos agravados para pleitearem o recebimento da indenização, incidindo a Súmula 284/STF; (vi) aplicação da Súmula 5/STJ, quanto à aplicação da multa inserta na cláusula 17º do contrato.

Agravo interno: a agravante, em suas razões de recurso especial, alega que deve ser afastado o óbice da Súmula n. 284/STF, visto que, por ocasião da demonstração da violação ao artigo 535 do CPC, ela assinalou que o Tribunal teria sido omissos ao não se pronunciar acerca dos dispositivos de lei por ela citados e, que, acerca da ilegitimidade dos recorridos teria sido demonstrada a violação.

Assinala também que houve discussão de toda a matéria, inclusive da prescrição, devendo ser admitido o prequestionamento ficto. Defende ainda que a prescrição a ser aplicada, na hipótese dos autos, é a anual e não a vintenária e que a tese da ocorrência de supostos danos durante a vigência do contrato não deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar.

Por fim, sustenta que dever ser afastada a aplicação da Súmula 5/STJ, visto que a apólice de seguro, por não se constituir em contrato, não pode ter suas cláusulas declaradas nulas por suposta abusividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.623 - SP (2015/0239719-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP228059
AGRAVADO : EUNICE MONTEIRO DAMASCENO
AGRAVADO : ILENILCE ALMEIDA DAMASCENO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP267078

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar a decisão objurgada.

De início, quanto ao argumento da agravante, segundo o qual deve ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF, tem-se que essa não merece prosperar, senão vejamos.

Em relação à apontada violação ao art. 535, II, do CPC/73, observa-se que, de fato, a recorrente, em suas razões de apelo extremo, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido, não obstante a interposição dos embargos de declaração teria se mantido omissos acerca da violação aos arts. 1.092, 1.432, 1.434, 1.460 do Código Civil, sem desenvolver qualquer raciocínio acerca de quais questões, que envolvem tais dispositivos, não teriam sido apreciadas pela Corte de origem e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia.

Quanto à questão da ilegitimidade dos recorridos, observa-se do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho do apelo nobre citado nas presentes razões recursais, que não houve qualquer indicação do artigo de lei que teria sido vulnerado pelo Tribunal de origem, não havendo como afastar o referido óbice sumular, devido a deficiente fundamentação do recurso especial neste ponto.

Acerca da ausência de prequestionamento dos arts. 1.092, 1.432, 1434 e 1460 do Código Civil, tem-se que, embora tenha sido opostos embargos de declaração, tais dispositivos não foram sequer mencionados nas razões dos aclaratórios e, conseqüentemente, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não havendo, portanto, como afastar o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Registre, ainda, que não há que falar em prequestionamento ficto na hipótese dos autos. A uma, porque o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC de 1973, tendo o seu julgamento sido realizado com base no referido diploma processual. A duas, porque para a ocorrência de tal prequestionamento, faz-se necessária a interposição dos embargos de declaração com o tema que ser quer ver incluído no acórdão *a quo*, conforme dita o art. 1.025 do CPC/15, providência que não foi tomada pela recorrente.

No tocante à prescrição, a despeito de assistir razão à recorrente, no sentido de que o entendimento hodierno desta Corte é de que o prazo prescricional seria anual, tem-se que, na hipótese dos autos, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível indicar, com precisão o termo inicial para contagem da prescrição.

No mais, conforme consignado na decisão agravada, sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional.

No que tange ao argumento da agravante para afastar a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/STJ, no sentido de que a apólice de seguro não se constituiria em mero contrato, mas em ato normativo, tem-se que esse não se presta a afastar o referido óbice. Primeiro, porque, tal tese constitui-se em indevida inovação recursal e segundo, por encontrar-se dissociada das razões de seu recurso especial, nas quais todos os argumentos desenvolvidos pautaram-se na figura do *contrato de seguro*, inclusive com a citação de diversas cláusulas.

Desse modo, conforme registrado no *decisum* ora hostilizado, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à aplicação da multa inserta na cláusula 17ª do contrato, exige a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5 do STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0239719-3

AgInt no
REsp 1.558.623 / SP

Números Origem: 49004 4902004 92046036720098260000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP228059
RECORRIDO : EUNICE MONTEIRO DAMASCENO
RECORRIDO : ILENILCE ALMEIDA DAMASCENO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - SP267078

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
DENIS ATANAZIO E OUTRO(S) - SP228059
AGRAVADO : EUNICE MONTEIRO DAMASCENO
AGRAVADO : ILENILCE ALMEIDA DAMASCENO
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E OUTRO(S) - SP267078

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.